Projeto de Lei nº 1643/08

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

GABINETE DO PREFEITO

www.pimentabueno.ro.gov.br

Av. Castelo Branco, 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888– Fax: (69) 451-2593

LEI MUNICIPAL N.º 1.441/2008 de 09 de Maio de 2.008

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 09/05/08 à 19/05/08

Amaun Ramos de Campos
Seção de Apoio à Assessoria de Imprensa
Port. 016/05

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 27, 36, 46, 64, 74, 154, 155 E 333 DA LEI MUNICIPAL Nº 730/GP/98, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidos por lei.

FAÇÕ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI,

Art. 1º. Dá nova redação aos artigos 27, 36, 46, 64, 74, 154, 155 e 333 da Lei Municipal nº 730/98, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

II – deverá ter caixa em alvenaria e/ou concreto acima do nível do terreno, e a tampa ser feita em concreto, totalmente vedada, com abertura central

suficiente para limpeza e desinfecção, porém, com tampa removível, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

....." (NR)

"Art. 36. .....

.....

c) serem construídas em alvenaria e/ou concreto e com tampa de concreto totalmente vedada e ter suspiro em PVC devidamente telado para evasão dos gases, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

....." (NR)

"Art. 46. .....

.....

g) é proibido o acumulo de lixo, sucatas de qualquer tipo, carcaça de pneus e entulhos de qualquer natureza, nos quintais, pátios e em terrenos vazios que possam tornar-se criadouros de insetos, ofídios e outros animais peçonhentos,moluscos e/ou pequenos roedores.

Parágrafo único – Ao(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is), inquilino(s) e/ou possuidor(es) a qualquer titulo, que descumprir as normas previstas neste artigo, será aplicada à multa de 02 (UVF)." (NR)

"Art.64. .....

.....

d) o tratamento com cloro devera ser no mínimo há cada 15 (quinze) dias." (NR)

"Art. 74. Os estabelecimentos industriais, mercantis e prestadores de serviços darão aos resíduos, tratamentos e destino que os tornem inofensivos":

I - a seus empregados;

II - à coletividade;

III - ao meio ambiente." (NR)

"Art. 154. Os proprietários de imóveis, inquilinos e/ou possuidores a qualquer título, deverão adotar medidas para evitar a formação ou proliferação de insetos, moluscos e pequenos roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações, conforme a seguir":

I – prazo máximo de 10 (dez) dias, após a notificação para promover a limpeza e remoção do lixo e/ou entulho, quando se tratar de terreno vazio e/ou em construção, coberto de mato e/ou servindo de depósito de lixo e/ou entulho;

II – prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a notificação para promover a limpeza e remoção do lixo e/ou entulho, quando se tratar de terreno edificado;

III – prazo máximo de 10 (dez) dias, após a notificação para promover a limpeza e remoção do lixo acumulado, sucatas de qualquer tipo, carcaça de pneus e entulhos de qualquer natureza, nos quintais, pátios e em terrenos vazios que

possam tornar-se criadouros de insetos,ofídios e outros animais peçonhentos, moluscos e/ou pequenos roedores.

Parágrafo único – Não sendo executado, conforme dispõe os incisos I, II e III, a Prefeitura executará os serviços, cobrando do proprietário, inquilino ou possuidor a qualquer título:

I - o valor dos serviços executados;

II - taxa de administração que correspondente a 40% do valor dos serviços;

III - multa de 02 UVF." (NR)

"Art. 155. Aos proprietários de imóveis, inquilinos e/ou possuidores a qualquer título, na área urbana da cidade, de vilas e/ou povoados do Município de Pimenta Bueno, fica expressamente proibido:

I - o armazenamento e/ou exposição de qualquer tipo de sucatas e/ou carcaça de pneus em lugares a céu aberto e exposto ao acúmulo de água em qualquer quantidade;

II – a instalação de quaisquer tipos de reservatório de água diretamente ao solo;

III – construção de calhas e/ou lajes que acumulem água, e se tornem criadouro de insetos;

IV – a existência de banheiros danificados e/ou sem uso que por sua natureza, propiciem criadouros de insetos.

§ 1º. Poderão ser instalados reservatórios de água em locais adequados, devidamente aprovados pela Vigilância Sanitária, e estarem, no mínimo

0,80m (oitenta centímetros) de altura do solo, tampados e/ou telados, com torneiras, caso necessário, para distribuição da água.

§ 2º. Poderá ser construída cisterna, desde que atenda às normas de Vigilância Sanitária e conforme modelo aprovado pela Prefeitura." (NR)

"Art. 333. .....

Parágrafo único - As notificações preliminares não poderão ter prazo inferior a 01 (um) dia e superior a 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho

Pimenta Bueno, 09 de Maio de 2008.

Augusto Tunes Plaça

Prefeito